



## 9º Simposio de Ensino de Graduação

### A ARBITRAGEM COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA

#### Autor(es)

---

ELINETE RODRIGUES REIS

#### Co-Autor(es)

---

MARCELO FRANCA ALVES

#### Orientador(es)

---

ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

#### 1. Introdução

---

A rapidez com que os acontecimentos se dão na sociedade pós-moderna exige soluções rápidas para os problemas. O Estado tem a função de manter as relações sociais e jurídicas em harmonia para que a de fato se cumpra o objetivo do bem estar e da pacificação social. Os três poderes inerentes ao Estado, Legislativo, Executivo e Judiciário dispõem de meios para assegurarem aos cidadãos estes direitos. A Constituição da República de 1988 trouxe em seu rol uma gama de direitos fundamentais, entre eles o direito de acesso a justiça para todos aqueles que necessitarem de prestação jurisdicional. O acesso à justiça está protegido pelo manto dos direitos fundamentais, Leonardo Greco (2005) enfatiza que cumpre reconhecer que o acesso à Justiça sofre para a sua efetividade três tipos de obstáculos ou barreiras: as barreiras econômicas, geográficas e burocráticas, dificultando à sociedade o acesso e este direito. O sistema judiciário brasileiro, afirma com propriedade Alexandre de Moraes (MORAES, 2006, p 92) necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução de conflitos, a distribuição da justiça e maior segurança jurídica, afastando-se o tecnicismos exagerados". O que se tem visto no entanto, é o aumento exacerbado das demandas judiciais e a demora para o encerramento das mesmas. Processos que eram para ser solucionados em meses, muitas vezes levam anos para terem um desfecho. Ante esta realidade, tem se buscado meios alternativos para a solução e pacificação de conflitos, garantindo aos litigantes um procedimento célere e eficaz, revestindo das garantias legais. Entre estas alternativas a arbitragem tem se mostrado uma das mais eficientes. Com o advento da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, houve uma nova perspectiva sobre o tema que antes não era muito conhecido e aplicado e sofria críticas por magistrados e outros aplicadores do direito que declaravam-na como inconstitucional. A norma pacificou a questão de colocou a arbitragem como um verdadeiro instrumento de acesso a justiça no país.

#### 2. Objetivos

---

Apresentar o Instituto da Arbitragem como uma célere e eficaz forma de solução de litígios e acesso à justiça e meio de pacificação social na sociedade brasileira.

#### 3. Desenvolvimento

---

O tema se consolidou no cenário jurídico com a promulgação da lei 9.307 de 23 de Setembro de 1996. Esta lei surgiu para entre outras

finalidades eliminar os principais impedimentos para a utilização da arbitragem, a falta de execução específica da cláusula compromissória e a necessidade de homologação laudo arbitral, que antes do advento desta lei, tinha se a exigência que o laudo arbitral proferido por árbitros em um procedimento arbitral fosse confirmado pelo poder judiciário. Sendo a arbitragem um processo paraestatal e heterocompositivo (um terceiro, escolhido pelos litigantes profere decisão sobre a lide, que deverá ser cumprida pelas partes). Tanto pessoas físicas como as jurídicas podem se valer da arbitragem para dirimir seus conflitos basta que, seja pessoas capazes de contratar e o litígio versar sobre direito patrimonial disponível

**CONCEITO** Os meios alternativos de solução de litígios, entre eles a arbitragem, se caracterizam pela autonomia de vontade das partes, oferecendo-lhes maior informalidade que o processo comum, flexibilidade nas negociações e velocidade com que a controvérsia é dirimida, buscando preservar a relação entre os envolvidos, visando um interesse mútuo em relação ao objeto do litígio. O Termo arbitragem pode ser entendido como um meio paraestatal de solução de conflitos onde um terceiro alheio á relação é chamado para por fim a lide, não sendo titular de nenhum dos direitos dos conflitantes. O instituto está inserido nas conquistas alçadas pela terceira onda renovatória do direito processual apresentadas por Mauro Capeletti (CÂMARA, 2009). Câmara (2009) conceitua o instituto como uma alternativa à via judiciária, tendo como características essenciais: as partes escolhem livremente os árbitros que iram decidir a demanda e conferem a eles o poder e a autoridade para proferir tal decisão. A escolha do arbitro é feita pelas próprias partes envolvidas na controvérsia e as custas são mantidas por ambas. Por meio da arbitragem, os titulares dos interesses em conflito, por ato voluntário nomeiam um terceiro, estranho ao litígio e dotam-no de poder para apresentar uma solução para a demanda, sendo esta imposta coercitivamente. É, pois, a arbitragem um substituto da jurisdição, ou uma equivalência do processo civil. Os titulares dos interesses em conflito, por ato voluntário nomeiam um terceiro, estranho ao litígio e dotam-no de poder para apresentar uma solução para a demanda, sendo esta imposta coercitivamente. É, pois, a arbitragem um substituto da jurisdição, ou uma equivalência do processo civil. Embora o Estado tenha o monopólio da jurisdição, não tem o domínio da realização da justiça e neste ponto, a arbitragem cumpre importante papel. A valorização da Arbitragem redonda também na valorização do próprio Judiciário. Com a arbitragem, as causas que chegarem ao judiciário serão aquelas em que a atuação do órgão é essencial.

**HISTÓRIA DA ARBITRAGEM** A arbitragem não é uma prática da sociedade moderna. Nas mais antigas civilizações encontra-se registro do SEU uso na solução de conflitos, principalmente nos negócios. Leon Frejda Szklarowsky (2005) afirma que entre os povos antigos, a arbitragem e a mediação constituíam meio comum para sanar os conflitos entre as pessoas.

**OBJETO DA ARBITRAGEM** Conforme determina o art. 1º da Lei 9.307/96: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. A condição sine qua non para o uso da arbitragem é capacidade de contratar do litigante, sem a qual esta não pode ser firmada e caso seja, não terá validade. A capacidade jurídica se caracteriza pela aptidão que uma pessoa possui para ser sujeito de direitos e deveres. Essa capacidade é o pressuposto para fazer uso de direitos e contrair obrigações. A instituição do juízo arbitral pressupõe disponibilidade de direito. Portanto aqueles que somente possuem poderes de administração, os incapazes (ainda que acompanhados de representantes ou assistidos) não podem dela se valer. Entretanto, Havendo autorização daqueles que possuem poder de decisão, pode ser firmada a convenção arbitral, sem a qual será nula a causa ou o compromisso arbitral. O Estado, pode utilizar a arbitragem quando o conflito que este estiver envolvido versar sobre atos negociais que pratica. É possível a convenção arbitral porque nestes atos o Estado assume a posição de igualdade com o outro sujeito da relação jurídica, sendo os atos regidos por normas de direito privado. Não será possível, portanto, não é possível utilizar este meio quando o litígio originar-se de relação jurídica em que o Estado seja o sujeito e proveniente de um contrato administrativo. Outra exigência fundamental para se instituir a convenção da arbitragem é que o direito sobre qual recai o litígio seja direito patrimonial disponível. Aqui há uma restrição do legislador para a utilização do instituto, atribuindo somente a si, por meio de seus órgãos, a competência que recai sobre direito indisponível, ou seja, os direitos onde não recai a autonomia de vontade das partes. Um direito é disponível quando seu titular pode ou não dele dispor de forma livre, não existindo norma cogente impondo seu exercício. Assim é considerado disponível aquele bem que seu proprietário pode dele dispor livremente, alienar ou negociar quando não impedimento para tal, tendo seu alienante plena capacidade jurídica para fazê-lo.

**TIPOS DE ARBITRAGEM** Há duas espécies de arbitragem: 1- Arbitragem institucional- prevista no art. 6º da lei 9.307/96 que assim disciplina: Art. 5 Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem. A arbitragem institucional é conduzida por instituições arbitrais legalmente estabelecidas para este fim como a CCI (Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional); LCIA (London Court of International Arbitration); AAA (American Arbitration Association) 2- Arbitragem ad hoc- ocorre diretamente entre os árbitros e a parte sem interferência de uma entidade arbitral.

**CARACTERÍSTICAS DAS ARBITRAGEM** Não há rivalidade ao Poder Judiciário ou afronta a sua competência; Seu uso afasta o formalismo exagerado de um processo exagerado; Procura-se a máxima celeridade, sem ferir contudo as garantias constitucionais; Flexibilidade constante em um processo arbitral onde as partes podem decidir de comum acordo qual direito aplicar e o local que a lide será decidida.

**VANTAGENS DO USO DA ARBITRAGEM** Agilidade do laudo arbitral; Flexibilidade e informalidade no processo; Sigilo das informações; Custos mais baixos em relação à justiça comum; Especialização do árbitro escolhido para cada caso; Cumprimento imediato da sentença arbitral.

#### 4. Resultado e Discussão

---

A pesquisa mostrou que A arbitragem constitui um instituto extremamente eficiente, constituindo de forma efetiva um meio de acesso a

justiça, princípio pregado e garantido na Constituição da República de 1988. A falta de conhecimento deste meio alternativo de solução de litígio faz com que a mesma seja ainda de pouco uso no Brasil

## **5. Considerações Finais**

---

A arbitragem está presente na sociedade mesmo ante da organização do Estado. Constitui uma ferramenta muito eficiente de acesso á justiça. Por meio dela as partes que litigam em torno de um direito disponível pode escolher um árbitro que decida a questão afastando a matéria do Poder Judiciário que muitas vezes não supre a necessidade de justiça aqueles que o procuram necessitam.

## **Referências Bibliográficas**

---

CÂMARA, Alexandre Freitas. Arbitragem- Lei 9.307/96. 5. ed.rev. ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2009. CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. ver. atual e apl. São Paulo: Atlas, 2009. GRECO, Leonardo. O acesso ao Direito e à Justiça. Mundo Jurídico. 2005. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=420](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=420). Acesso em 04/04/2011. MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006 SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Evolução histórica da arbitragem. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: . Acesso em: 04/04/2011. SILVA, Eduardo da Silva. Arbitragem e Direito de Empresa- Dogmática e Implementação da Cláusula Compromissória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. VENOSA, Sílvio de Salvo. Primeiras Linhas- Introdução ao Estudo do Direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.